

CLARO S/A - nova Denominação Social de BCP S/A
Rua Flórida, 1.970, Brooklin - CEP: 04.665-001
São Paulo, SP - Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



AO

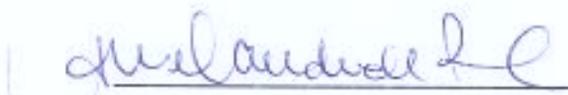
ILMO. SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM ALAGOAS

REF: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2010-SR/DPF/AL

CLARO S.A., nova Denominação Social de **BCP S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal - SMP e de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, inscrita no mesmo CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida, nº 1.970, Cidade Monções, em São Paulo - SP, sucessora por incorporação da ATL - Telecom Leste S/A, TELET S/A, TESS S/A, BSE S/A e STEMAR Telecomunicações Ltda., conforme Ato Anatel n. 54.556, de 06.12.2005, doravante designada **CLARO**, vem, com fundamento no art. 41, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 8.666/93, no art. 12 do Decreto 3.555/00, que regulamentou o Pregão conforme Lei Federal 10.520/02 apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao **ELETRÔNICO Nº 09/2010**, em razão de ilegalidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

A Impugnante requer, em face da natureza das ilegalidades e vícios graves ora apontados, seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, e que, após regularmente processada, seja-lhe dado provimento, para os fins de se anular o Edital impugnado, na forma do art. 49 da Lei 8.666/93.

Maceió/AL, 16 de julho de 2010.



CLARO S.A.

CI: 467.786. C.AEK
CPF: 016.036.777-80



CLARO S.A.

CI: 1580135 AL
CPF: 00795764-14



EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2010-SR/DPF/AL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM ALAGOAS

IMPUGNANTE: CLARO S/A

I. DO PRAZO PARA IMPUGNAR

Nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da lei 8.666/93: "Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do certame."

Como a data marcada para recebimento das propostas é o dia **21 de julho de 2010**, TEMPESTIVA a presente Impugnação protocolada nesta data.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2010**, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas divulgou o seu interesse na contratação de serviços móvel pessoal e transmissão de dados, conforme descrição do objeto da licitação:

Do Objeto:

"Contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação dos Serviços de Telefonia Móvel Pessoal - SMP, na modalidade LOCAL (VC1), com roaming nacional e internacional, e de comunicação de dados via Rede Móvel Digital com tecnologia 3G GSM por meio de modems USB (Universal Serial Bus), para atender as necessidades do Departamento de Polícia Federal em Alagoas."

Previu-se, neste Edital, que a entrega das propostas será feita no dia **21 de julho de 2010**, quando se dará início ao processamento do presente certame.

Todavia, uma vez conhecido dito edital, nele foram verificadas ilegalidades insanáveis, violadoras do disposto nos artigos 3º, 4º, 7º e 40 da Lei de Licitações, que asseguram a todos os

interessados em participar de certames públicos “o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei (...)”.

Assim, considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas, por meio de seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de suspender o procedimento licitatório em questão, em razão das ilegalidades nele constatadas e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de posterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações.

A ilegalidade e irregularidade ora verificadas serão devidamente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que prime pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, base de todo e qualquer procedimento licitatório.

1- DA SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS EM CASO DE DEFEITO

Item 14.5.1 do Edital: “No caso de defeito nos aparelhos fornecidos pela CONTRATADA e estando todos os equipamentos fornecidos habilitados e em uso, caberá a CONTRATADA fornecer outro equipamento, até que a Assistência Técnica solucione o problema apresentado, ou substituí-lo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no caso da Assistência Técnica informar que se trata de problema de fábrica sem solução.”

Item 12.3.5 do Edital: “Reparar ou substituir qualquer aparelho móvel ou modem que apresentar defeito desde que não constatado o uso indevido do equipamento.”

Item 12.14.3 do Edital: “A CONTRATADA deverá providenciar a reposição do aparelho em até 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da ocorrência de perda, ou da emissão de laudo do fabricante ou da Assistência Técnica autorizada da rede credenciada;”

Preliminarmente, compete esclarecermos que os aparelhos são cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

"Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante."

"Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior."

"Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada." (g.n.)

Cabe relembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

Cumprir informar ainda, que os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentam defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos, seguindo os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Salientamos que as operadoras não possuem gestão quanto ao prazo de conserto das assistências técnicas, pois essas lojas são vinculadas aos fabricantes dos equipamentos e não as operadoras.

Sendo assim, a responsabilidade da Assistência Técnica dos terminais móveis, é legalmente determinada para os Fabricantes, cabendo às operadoras o fornecimento dos mesmos, como instrumento para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

Nesta esteira, casos haja comprovação por laudo técnico expedido pela Assistência Técnica do Fabricante que o defeito do fabricante não fora causado pelo mau uso, o equipamento será substituído, estando o mesmo dentro da garantia ofertada pelo fabricante.

Diante do exposto, compete a presente impugnação, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração e a viabilidade do serviço pelas operadoras.

2- DO PAGAMENTO

Item 17.5 : "O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito ou por outro meio previsto na legislação vigente;"

Estipula tal item que o pagamento será efetuado via crédito em conta-corrente.

Note-se que mediante Acordo firmado entre algumas operadoras e órgãos integrantes do SIAF, os pagamentos feitos por tais órgãos serão através boleto e não depósito em conta-corrente. Aliás, o próprio Tesouro Nacional tem dado instruções nesse sentido, conforme transcrevemos abaixo:

CLARO S/A - nova Denominação Social de BCP S/A
Rua Flórida, 1.970, Brooklin - CEP: 04.665-001
São Paulo, SP - Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.499.616-D
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



DATA: 02/04/05

HORA: 12:47:38

USUARIO: GOMES
PAGINA: 1

MENSAGEM: 2005/0156369 DA EMISSORA 170500
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINANCE
EM 03/02/05 AS 18:12: POR LOUISE CAROLINE DE S E SILVA

ASSUNTO: PREVISAO DE PAGAMENTO POR DB FATURA EM EDITAIS DE LICITACAO

ESTA SECRETARIA TOMOU CONHECIMENTO DE EDITAIS DE LICITACAO CONTENDO CLAUSULAS QUE DETERMINAM O PAGAMENTO AA CONTRATADA SOMENTE POR MEIO DE CREDITO EM CONTA-CORRENTE.

ALERTAMOS QUE ESSAS CLAUSULAS FEREM O DIREITO DE PARTICIPACAO DO CERTAME LICITATORIO DAQUELAS EMPRESAS QUE ATUALMENTE SOH RECEBEM PAGAMENTOS POR MEIO DE ORDEM BANCARIA DE FATURA-ORD.

DESSA FORMA, CONTRIBUINDO PARA QUE OS EDITAIS DE LICITACAO CONTENHAM A PREVISAO DE PAGAMENTO POR MEIO DE DB FATURA, SUGERIMOS A SEGUINTE REDACAO PARA CONSTAR NOS REFERIDOS EDITAIS:

"OS PAGAMENTOS SERAO CREDITADOS EM NOME DA CONTRATADA, MEDIANTE ORDEM BANCARIA EM CONTA CORRENTE POR ELA INDICADA OU POR MEIO DE ORDEM BANCARIA PARA PAGAMENTO DE FATURAS COM CODIGO DE BARRAS, UMA VEZ SATISFEITAS AS CONDICAOES ESTABELECIDAS NESTE CONTRATO.

PARAGRAFO UNICO. OS PAGAMENTOS, MEDIANTE A EMISSAO DE QUALQUER MODALIDADE DE ORDEM BANCARIA, SERAO REALIZADOS DESDE QUE A CONTRATADA EFETUE A COBRANCA DE FORMA A PERMITIR O CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS LEGAIS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AAS RETENCOES TRIBUTARIAS."

STV/COFIN

Isto porque o sistema de boleto permite a identificação mais ágil do pagamento e a retenção dos impostos diretamente. Assim, são menores os riscos de problemas relacionados às faturas.

Diante do exposto, faz jus a presente impugnação para que seja esclarecida a possibilidade de pagamento via boleto.

3- DAS ALTERAÇÕES DE SERVIÇOS

Item 12.1.5 do Edital: "Possibilitar a ativação ou cancelamento de facilidades para os acessos móveis, como identificador de chamadas, caixa de mensagens, chamada em espera, transferência em caso de "não responde", transferência em caso de "ocupado",

transferência temporária de chamadas (siga-me) e outros, mediante solicitação expressa da CONTRATANTE”

Entendemos que as citadas alterações poderão ocorrer desde que não violem as condições estabelecidas no edital.

Casos omissos ou não especificados no edital terão que ser motivo de uma nova negociação. Tendo em vista o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Faz-se necessário, portanto, que a Administração retifique o presente item, por ser medida de legalidade e deferência aos ditames legais.

4- DO PRAZO PARA ENTREGA DA PROPOSTA FINAL

Item 10.1 do Edital: “A proposta final, contendo a planilha atualizada de custos e formação de preços e eventuais justificativas apresentadas pelo proponente vencedor, deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.”

Note-se que o Edital estabelece prazo descabido e desproporcional para a apresentação da proposta final, tendo em vista a complexidade dos processamentos que se fazem necessários vislumbrando atender a contento a Administração.

Sendo assim, enorme transtorno viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”¹.

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário *“coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.* (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

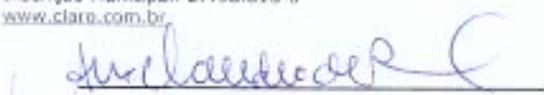
III. DO PEDIDO

Em face do exposto, vem a Claro solicitar a suspensão do presente Pregão, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações (Resolução ANATEL n. 477/2007, Lei n. 9472/97, Portaria n. 1960/96) e à Lei 8.666/93, de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Caso contrário requer a Impugnante que seja acolhida as razões da presente impugnação, para que esta douta autoridade proceda à anulação do certame em referência, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

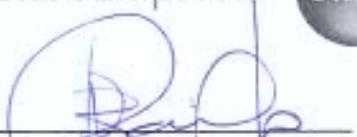
Maceió/AL, 16 de julho de 2010.

CLARO S/A - nova Denominação Social de BCP S/A
Rua Flórida, 1.970, Brooklin - CEP: 04.665-001
São Paulo, SP - Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br


CLARO S.A.

CI: 467 + 56 C. ASK
CPF: 016 036 771-80

ClaroEmpresas 


CLARO S.A.

CI: 1580135 AL
CPF: 004957614-14

